PARECER LEGISLATIVO Nº _____ /2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisa o Projeto de Lei Nº 01/2023-CMS, que visa instituir a "Patrulha Maria da Penha", no âmbito do Município de Santana, de autoria do Vereador Josivaldo Abrantes e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

I – DO RELATÓRIO

O Presente parecer legislativo tem como objetivo fazer uma análise acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 01/23-CMS encaminhado para esta Casa, de autoria do Excelentíssimo Vereador Josivaldo Abrantes.

O projeto de lei irá instituir a "Patrulha Maria da Penha", no âmbito do Município de Santana, representando ações integradas para auxiliar na prevenção e acompanhamento das medidas protetivas em favor de mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, dentre outras providências.

Em observância ao processo legislativo, podemos constatar que foram cumpridos os prazos regimentais, assim sendo a propositura encaminhada a esta Comissão, para análise de seus aspectos legais, nos termos do artigo 134, §1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Desta forma, cumprido o que determina a Constituição da República Federativa do Brasil e com fundamentos no §3º, inciso V do artigo 40 do Regimento Interno, serão preliminarmente instruídas com informação de caráter técnico e jurídico de assessoria técnica-legislativa e serão apreciados, em primeiro lugar, pela presente comissão, quanto aos aspectos legais e constitucionais.

II - VOTO DO RELATOR

Para que seja feita uma análise completa acerca da propositura encaminhada pelo Vereador autor da proposta, preliminarmente, é importante fundamentar alguns aspectos constitucionais e legais sobre o assunto.

Inicialmente, cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade

conferidos aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Sabemos que a legislação infraconstitucional jamais poderá violar a Constituição Federal do Brasil, assim naturalmente as leis orgânicas dos municípios reproduzem os artigos 30 da Constituição Federal de 1988, sendo que as competências são as mesmas. Senão vejamos:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]

Ademais, acerca do que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, cabe destacar o que determina o artigo 196, assim sendo: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Isso, por sua vez, atende os requisitos legais da presente propositura, visto o iminente interesse em proteção dos interesses da mulher, do seu bem-estar e da prevenção e acompanhamento das políticas públicas de defesa dessa classe.

Assim, podemos observar que está sendo cumprido o que determina a Carta Magna do Brasil.

Relacionado com o que estabelece o programa, é evidente a importância de sua efetivação e da luta contra qualquer tipo de violência que a mulher possa a vir a sofrer, tendo aspectos, inclusive, de prevenção, além de acompanhamento em diversos processos de efetivação dos direitos estabelecidos da Lei Federal base do projeto de Lei.

Ainda, conforme o artigo 7º do Projeto de Lei, poderá ser estabelecido convênios e parcerias com órgãos federais, estaduais e entidades públicas, no que couber, para o cumprimento dos objetivos da Lei.

Após a análise desta comissão, conclui-se quanto a matéria analisada, que não existe qualquer violação do conteúdo material da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Amapá, assim a competência da referida propositura não encontra óbice para sua aprovação, bem como em seus outros aspectos legais.

Por todo o exposto, o parecer desta relatoria pugna pela aprovação deste Projeto de Lei do Executivo Municipal.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 01/23-CMS na Integralidade.

Santana-AP, 27 de fevereiro de 2023.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO